

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

de Economia

Para parecer até, *2012.10.29*
2012.10.19

O Presidente,

Ref.º 1097/CGAB/SEPCM/2012

Data: 4.outubro.2012

Exmo. Senhor

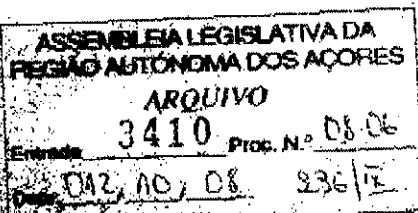
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto no Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis – MEE – (Reg. DL 474/2012).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 29 de outubro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



Ministério d



Decreto n.º

DL 474/2012

2012.09.27

O Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, revoga a Diretiva n.º 73/44/CEE, do Conselho, e as Diretivas n.ºs 96/73/CE e 2008/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Este regulamento estabelece as regras aplicáveis à utilização de denominações de fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, através da análise quantitativa das misturas binárias e ternárias de fibras têxteis, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno e de prestar informações exatas aos consumidores. Estabelece, ainda, regras aplicáveis à etiquetagem e marcação de produtos têxteis que contenham partes não têxteis de origem animal.

Com a adoção do regulamento, como instrumento jurídico para a regulação desta matéria, em detrimento da forma de diretiva, o legislador comunitário prossegue essencialmente dois objetivos: consagrar todas as disposições num único instrumento legal, por motivos de clareza jurídica, e, por outro lado, obstar a que qualquer nova alteração técnica tenha de ser seguida da correspondente transposição para a legislação nacional, o que aconteceria se se mantivesse a forma de diretiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

No entanto, ainda que o regulamento seja obrigatório e diretamente aplicável, torna-se necessário adotar as disposições necessárias à concretização de exigências específicas cometidas aos Estados-Membros e à revogação da legislação nacional que atualmente regula as denominações das fibras têxteis e a correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, motivo pelo qual o presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2007, de 13 de fevereiro, 293/2007, de 21 de agosto, e 38/2011, de 11 de março, e a Portaria n.º 693/2005, de 22 de agosto, com vista a assegurar a efetiva execução do regulamento na ordem jurídica nacional.

O Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, é aplicável a partir de 8 de maio de 2012, data a partir da qual se consideram revogadas as Diretivas n.ºs 73/44/CEE, 96/73/CE e 2008/121/CE, relativas às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis. É, no entanto, fixado um período transitório para os produtos colocados no mercado até àquela data ao abrigo da legislação anterior.

O presente diploma designa ainda as entidades nacionais com competência na matéria e estabelece o regime contraordenacional associado às infrações ao disposto no Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa assegurar a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto no Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva n.º 73/44/CEE, do Conselho, e as Diretivas n.ºs 96/73/CE e 2008/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Aplicação global do diploma

A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) acompanha a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objetivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com outros Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 3.º

Controlo na fronteira externa

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no âmbito das suas atribuições, efetuar o controlo na fronteira externa dos produtos têxteis provenientes de países terceiros.

Artigo 4.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no Regulamento e no presente diploma compete, no âmbito das suas atribuições, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, cabendo ao Inspetor-Geral da ASAE a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma.
- 3 - Se a composição do produto têxtil referida na etiqueta, na marcação ou em documento comercial não estiver conforme com as indicações de composição e dentro das tolerâncias previstas no Regulamento, os encargos decorrentes da realização de ensaios, bem como o custo das amostras colhidas, são suportados pelo agente económico em causa, sem prejuízo da coima aplicada.

Artigo 5.º

Regime contraordenacional

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima no valor de €150 a €3 000, no caso de pessoas singulares, e de €500 a €15 000, no caso de pessoas coletivas, as infrações ao disposto nos seguintes artigos do Regulamento:

- a) Artigo 5.º;
- b) N.º 1 do artigo 7.º;
- c) N.º 1 do artigo 8.º;
- d) N.º 1 do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 2 e 5;
- e) N.º 1 do artigo 11.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 2;
- f) Artigo 12.º;
- g) Artigo 13.º;
- h) Artigo 14.º;
- i) Artigo 15.º;
- j) Artigo 16.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

ℓ) N.ºs 2 e 5 do artigo 17.º;

2 - Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são reduzidos para metade.

Artigo 6.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- d) 10% para a entidade decisora;
- e) 10% para a DGAE.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2007, de 13 de fevereiro, 293/2007, de 21 de agosto, e 38/2011, de 11 de março, e a Portaria n.º 693/2005, de 22 de agosto.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, os produtos têxteis colocados no mercado antes de 8 de maio de 2012 podem continuar a ser disponibilizados no mercado até 9 de novembro de 2014.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Regiões Autónomas

Os atos e procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Economia e do Emprego